



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720430/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.777 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente WELLINGTON RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. REQUISITO. Para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN Para alteração do VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no “Laudo de Avaliação” apresentado pelo próprio contribuinte, exige-se a apresentação de novo laudo que demonstre, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado e justifique a divergência de valor.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO

Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de Preservação Permanente de 75,0 hectares. Vencido o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO– Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 01/05) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2005, no montante total de R\$2.821,17, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/10/2008.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.04) foi elevado, com base em Laudo apresentado pelo próprio contribuinte (fls.54/66), o valor declarado do VTN do imóvel de R\$17.930,06 para R\$95.000,00 e glosadas integralmente a área de Preservação Permanente de 75,0ha e a área de utilização limitada/reserva legal de 11,0ha, do imóvel **Sítio do Espelho** (NIRF nº 3.365.333-0), cuja área total declarada de 170,0ha, está localizada no Município de Angra dos Reis/RJ.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.02), consta como Complemento da Descrição dos Fatos, a seguinte informação:

“O contribuição apresentou laudos técnicos e de avaliação onde se apurou VTN de R\$95.000,00; O ato declaratório ambiente foi protocolado no Ibama em 21/12/2007, portanto fora do prazo fixado pela legislação; não foi apresentada cópia da matrícula no registro imobiliário com averbação da área de reserva legal.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação, fls.89/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/100, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- no imóvel existe uma área de preservação permanente de 75,0 ha, devidamente comprovada por laudos técnicos, conforme demonstrado na impugnação à Notificação de Lançamento nº 07105/000127/2007, referente ao ITR/2003;

- como fato novo e relevante temos a desapropriação da área em pauta, considerada inquestionavelmente como área de Mata Atlântica, preservada conforme Decreto nº 41.358/2008, criando o Parque Estadual de Cunhambebe, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 16/06/2008, doc. anexo;

- esse Decreto inclusive torna a área praticamente sem valor comercial para desapropriação, principalmente por ser uma POSSE sem escritura pública válida;

- por um lapso anterior, não tinha ainda sido apresentado que a terra em pauta está sendo disputada pelos antigos proprietários da mesma, Espólio de José Maria Coutinho Nevares (Processo nº 2001.003.0045954 da 2ª Vara Civil da Comarca de Angra dos Reis, o qual inclusive também recolhe ITR para a mesma área); dentro desta nova realidade, o valor da terra nua para cálculo do ITR deverá ser considerado após a desapropriação, ficando seu valor como apenas uma posse contestada, insignificante;

- pondera que o ADA é um formulário fornecido pelo IBAMA, preenchido pelo proprietário da terra;

- procura justificar a não protocolização, dentro do prazo estabelecido, do ADA no IBAMA (desconhecimento total dessa exigência);

- conforme relatado na impugnação ao processo nº 10073/000006/200842, “ainda que o ADA não tenha sido apresentado à época da intimação recebida, há que se considerar o Princípio da Verdade Material, que garante ao Contribuinte o direito de apresentar documentos comprobatórios no momento da impugnação, conforme art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72”;

- a favor da sua tese (Verdade Material), cita julgados do antigo Conselho de Contribuintes (Acórdão 20312338 e 10318789)

;- justifica a não apresentação da matrícula do imóvel, trata-se de área de posse, agora pertencente ao Parque Estadual Cunhambebe e desapropriada;

- por ter adquirido a referida área com fins de ser preservada ecologicamente, sente aliviado de a referida área ter se tornado agora parte do citado Parque Estadual, solicitando a procedência da presente impugnação.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-43.657, de 22 de junho de 2011, fls.107/115, em decisão assim ementada:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel ou, no caso de posse, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em data anterior à do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 01/12/2011 (“AR” fls. 120 do PDF), o contribuinte apresentou na data de 16/12/2011, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 126/150, em que ratifica os termos da impugnação apresentada, insurgindo-se preponderantemente sobre os seguintes pontos:

- É possuidor da área desde 1989, cuja posse estava sendo pleiteada através do Processo de Usucapião, que tramitou Comarca Cível de Angra dos Reis/RJ e foi julgado improcedente, sendo portanto indevida a cobrança de diferença de imposto sobre terras que não possuía.

- Os antigos proprietários também pagavam ITR sobre essa área.

- As autoridades julgadoras “*teriam duas alternativas para discordar do cálculo, processar o avaliador e este contribuinte por tentar levar V.Sas. a erro ou verificar in loco a veracidade do que está sendo afirmado e poderem ter uma opinião Real e não aleatória.*”

- Discorda ainda da indispensabilidade do ADA;

- Informa que o imóvel foi vendido por R\$200.000,00

- Aduz que as áreas já foram comprovadas, através de diversos laudos e avaliações, emitidos por profissionais devidamente habilitados.

- Em sua defesa, utiliza dos mesmos fundamentos de Fato e de Direito, do Recurso Voluntário Apresentado 11/03/2010.

- A autoridade fiscal desconsiderou os valores atribuídos ao terreno declarados pelo contribuinte na DITR, especialmente em relação a parte integrante de reserva de preservação permanente, se valendo de critérios próprios e desconhecidos, utilizando programa próprio (SIPT) para o arbitramento de sua avaliação.

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira numerado até às fls.152 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a controvérsia versa sobre a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA no IBAMA, para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, bem como o arbitramento do valor do VTN do imóvel.

Assim, passemos a análise individualizada desses pontos.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA

Tenho entendimento similar ao recorrente, que para excluir da base de cálculo do ITR, a área de Preservação Permanente e Reserva Legal seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analizando a legislação, concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o §1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR que assim dispõe:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou

de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Da análise dos dispositivos legais acima, verifica-se que a lei define, objetivamente, a área de preservação permanente, independente de qualquer determinação do poder público.

Assim, a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

No processo o contribuinte apresentou Laudo Técnico devidamente acompanhado de ART, comprovando a área de preservação permanente de 75,0ha e detalhando *in fine* (fls.49):

“CONCLUSÃO

Considerando a Legislação Ambiental Vigente em que na propriedade temos 44,51% de mata ativa – (Mata Atlântica), contabilizando a margem do Córrego, 1/3 superior de topo de morro, declividade entre 17” (dezessete graus) e 45” (quarenta e cinco graus) no mínimo 50 metros no entorno de nascente; segundo a análise expedida, constatei o valor total da área de preservação permanente como sendo 75,0 hectares.”.

Por todo o exposto, entendo que a área declarada de 75,0ha de Preservação Permanente, estando devidamente comprovada, deve ser restabelecida para ser acolhida como área não tributável.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Entretanto outro é meu julgamento sobre a área de Reserva Legal, apesar de reconhecer a pressimbilidade do ADA, entendo que para a área de Reserva Legal ser excluída da área tributável, é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel, nos termos do §8º, do art.16 do Código Florestal, acima transcrito.

A averbação da área de reserva legal, não visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área, mais de definir qual área deve ser considerada de reserva legal, para atingir a finalidade da lei de defesa e preservação do meio ambiente.

No caso de posse, como no presente caso, a averbação na matrícula do imóvel deve ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as características ecológicas e a proibição da supressão da vegetação, conforme expressa previsão do §10º mesmo artigo acima citado.

Na falta da respectiva averbação ou do Termo de Ajustamento de Conduta, não há como restabelecer a área de reserva legal declarada.

Ademais analisando atentamente o Laudo apresentado pelo contribuinte, acostados às fls.45/49, o mesmo se refere apenas ao “***Quantitativo da Área de Preservação Permanente***”, não havendo qualquer menção a área declarada de Reserva Legal. Tampouco no Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel e anexo, acostado às fls.54/67, não consta qualquer menção a área declarada de Reserva Legal.

Assim no que se refere a glosa da Área de Reserva Legal, não há qualquer reparo a fazer ao lançamento.

VTN

Quanto ao VTN, o valor utilizado para arbitramento foi o trazido pelo próprio contribuinte no Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, no montante de R\$95.000,00 (fls.66).

Assim não é compreensível sua irressignação. Se quisesse ver diminuído ainda mais esse valor, deveria ter trazido novo Laudo, nos mesmos moldes do anteriormente apresentado e que justificasse a divergência de valor.

Pelas provas dos autos, aparentemente o valor de R\$95.000,00 está ainda inferior a realidade negociada do imóvel em questão, pois o próprio contribuinte afirma que o vendeu por R\$200.000,00, mesmo tendo declarado apenas R\$17.930,06.

Cabe ainda destacar que a discussão do presente processo refere-se a ano-calendário anterior a mencionada desapropriação do imóvel e apesar da posse contestada, o lançamento combatido é decorrente de DIAT apresentada pelo próprio contribuinte.

Processo nº 10073.720430/2008-15
Acórdão n.º **2201-001.777**

S2-C2T1
Fl. 5

Quanto a duplicidade de pagamento alegada pelo contribuinte, que afirma que os antigos proprietários do imóvel também pagaram ITR relativo a esse mesmo período, essa informação não restou devidamente comprovada nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para restabelecer a área de preservação permanente equivalente a 75,0 ha.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 19/09/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional